



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10715.000059/98-19
SESSÃO DE : 08 de maio de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.689
RECURSO Nº : 121.608
RECORRENTE : VARIG S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. VISTORIA ADUANEIRA.

Responde o transportador pelas faltas de mercadoria que recebeu para transporte e entrega no ponto de destino.

Não será considerada no cálculo do imposto a isenção ou redução que beneficiar a mercadoria faltante ou avariada.

RECURSO NÃO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Manoel D'Assunção Ferreira Gomes, relator, e Paulo de Assis. Designado para redigir o Acórdão o Conselheiro João Holanda Costa.

Brasília-DF, em 08 de maio de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator Designado

11 SET 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO DE BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro IRINEU BIANCHI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.608
ACÓRDÃO Nº : 303-29.689
RECORRENTE : VARIG S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (fl. 22) emitida à interessada acima identificada, constituindo o crédito tributário referente a Imposto de Importação e à multa de ofício decorrente da apuração de extravio e avaria de mercadoria importada, em procedimento de Vistoria Aduaneira (fls. 17/19), no qual se apontou, como responsável pelas ocorrências, a empresa VARIG S/A.

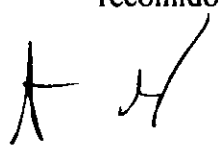
Tal procedimento foi instaurado mediante solicitação da importadora, Fundação Universitária José Bonifácio, mediante constatação, quando da descarga da mercadoria objeto do Conhecimento Aéreo nº 042 8856 5735 (fl. 02), da falta de um dos dois volumes nele relacionados, concluindo, a autoridade fiscal, pela ocorrência de falta de um volume contendo um Kit de reagente Quantiplex HCV 2.0 RNA Assay, pesando 28.600 Kg.

Conforme informações do importador (fl. 08 e 10) o extravio da mercadoria contida no volume faltante teria impossibilitado a utilização da mercadoria chegada ao país, pois só poderiam ser utilizadas conjuntamente. A autoridade fiscal concluiu também, pela ocorrência de avaria da mercadoria acondicionada no volume descarregado, impréstável para o uso a que se destinava. (fl. 16).

Devidamente notificada, a interessada apresentou sua impugnação (fls. 23/26), tempestivamente, alegando, em síntese, que:

- as mercadorias extraviadas destinavam-se à Fundação Universitária José Bonifácio tendo sido importadas sob o benefício fiscal da isenção de tributos "conforme inclusive destaca o demonstrativo de classificação e avaliação de mercadorias avariadas (sic), parte integrante da notificação de lançamento que ora se impugna";

- a cobrança do imposto foi fundamentada no artigo 60, parágrafo único, do Decreto-lei nº 37/66 e do artigo 482, parágrafo único, do Decreto nº 91.030/85 (RA) que determinam sejam os danos e extravios apurados em processo, devendo o responsável indenizar a Fazenda do valor dos tributos que deixaram de ser recolhidos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.608
ACÓRDÃO Nº : 303-29.689

- importa, portanto, perquirir se na hipótese é exigível o imposto de importação, do transportador, se toda carga coberta pelo conhecimento aéreo estava isenta de tributos;

- se a carga não estava sujeita ao pagamento de imposto, não há que se falar em prejuízo à Fazenda.

Em 12/05/2000, o lançamento foi julgado procedente, com a seguinte ementa:

A prestação exigida pelo fisco do responsável por avaria de mercadoria importada, funda-se na ocorrência do fato gerador do imposto, na forma do 1º do Decreto-lei nº 37/66.

A isenção concedida nos termos do art. 15 inciso III do Decreto-lei nº 37/66 só se efetiva por despacho da autoridade administrativa, antes do que remanesceu o benefício no campo da hipótese legal, não se verificando qualquer dos efeitos que lhe são peculiares.

A isenção vinculada à qualidade do importador não pode ser invocada pelo transportador para eximir-se do pagamento de imposto decorrente de apuração de avaria de mercadoria.

Fundamenta o Sr. Dr. Delegado que:

A interessada não contesta a ocorrência de extravio apontada nos autos, confirmando-a, antes, na peça impugnatória (fl. 25).

Insurge-se, contudo, contra o lançamento efetuado entendendo inaplicável à espécie o artigo 60, parágrafo único do Decreto-lei nº 37.66, regulamentado pelo artigo 482, parágrafo único, do RA.

Alega que, no caso, nenhum tributo teria deixado de ser recolhido vez que as mercadorias extraviadas teriam sido importadas sob o benefício fiscal da isenção de tributos, posto que destinados à Fundação Universitária José Bonifácio.

Equivoca-se a interessada. As mercadorias de que se trata não se encontravam ao amparo do referido benefício. Trata-se, na hipótese, de isenção de caráter especial, prevista no artigo 15, inciso IV do Decreto-lei nº 37/66, cuja concessão se efetiva por despacho da autoridade administrativa (art. 178, da Lei nº 5 172.66), formalidade não observada no caso.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.608
ACÓRDÃO Nº : 303-29.689

Na verdade, o despacho aduaneiro das ditas mercadorias, no curso do qual deveria ser exarado o referido despacho concessório, sequer se iniciou, tendo sido a mercadoria submetida a vistoria aduaneira, nos termos do artigo 468 e seguintes, do Decreto nº 91.030/85, antes do registro da competente Declaração de Importação (DI).

Remanescendo, portanto, o benefício, no campo da hipótese legal, não se poderia cogitar a produção de qualquer dos efeitos que lhe são próprios.

Saliente-se, por oportuno, que as isenções vinculadas à qualidade do importador, como aquela a que alude a interessada, só se transferem, na forma do parágrafo único, inciso I do artigo 11, do Decreto-lei nº 37/66, regulamentado pelo artigo 137, do Decreto nº 91.030/85, a pessoa ou entidade que gozar de igual tratamento tributário, mediante prévia decisão da autoridade fiscal, hipótese não configurada no caso.

Por outro lado, configurou-se, com relação às mercadorias, o fato gerador dos tributos incidentes na importação, por força do disposto no artigo 1º do Decreto-lei nº 37/66, verbis:

Art. 1º - O Imposto de Importação incide sobre mercadoria estrangeira entrada no território nacional.

§ 1º - omissis

§ 2º - para efeito de ocorrência do fato gerador, considerar-se-á entrada no território nacional a mercadoria que constar como tendo sido importada e cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira.

Trata-se de presunção legal iuris tantum, admitida prova em contrário, o ônus do responsável pela falta, no curso do procedimento regulamentar de Vistoria Aduaneira, instituído na forma do art. 550, do Decreto nº 91.030/85 e também nas fases de recurso previstas no Decreto nº 70.235/72, em atendimento ao princípio da verdade material a que se subsume o processo administrativo tributário. Não elidida tal presunção, é de se imputar, ao responsável pelo extravio, o pagamento do crédito tributário apurado.

Contesta, ainda, a interessada, a exigência do imposto referente à mercadoria acondicionada no volume descarregado, alegando que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.608
ACÓRDÃO Nº : 303-29.689

a mesma teria chegado incólume ao importador, afirmando que a autoridade fiscal teria considerado extraviado também o volume.

Na verdade, como se depreende do competente Termo de Vistoria Aduaneira, em seu "campo 16" (fl. 19) apurou, aquela autoridade, o extravio de um dos volumes referidos, o que teria causado a imprestabilidade das mercadorias acondicionadas no outro volume, ditas, assim, danificadas.

Tal conclusão, como consignado naquele termo, foi embasada nas informações técnicas prestadas pelo próprio fabricante dos Kit importados (fl. 08), não tendo sido contestadas pela interessada.

Tratando-se, portanto, de mercadorias danificadas e não extraviadas como pretende a interessada, impõe-se a exigência dos tributos incidentes na importação, por força do disposto no art. 1º, do Decreto-lei nº 37'66, regulamentado pelo artigo 521, inciso II, "d", do RA.

É o relatório.

AL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.608
ACÓRDÃO Nº : 303-29.689

VOTO VENCEDOR

Trata-se de extravio e avaria de mercadoria apurados em procedimento de vistoria aduaneira referente ao consignado no conhecimento Aéreo emitido pela empresa recorrente.

O procedimento de vistoria havendo identificado a empresa VARIG S/A como responsável pelo evento passou a lhe exigir o pagamento do imposto de importação incidente com o acréscimo da multa do art. 521, II, letra "d", do Regulamento Aduaneiro.

O fundamento do voto vencido do ilustre Relator é que em se tratando de mercadoria beneficiada de isenção fiscal, não teria havido prejuízo a ressarcir a Fazenda.

Ouso discordar dos ilustres Conselheiros que sustentaram este ponto de vista. Com efeito, o benefício da isenção, por ser uma exceção à regra normal da incidência do imposto, está sujeito ao cumprimento de certos pressupostos legais como o da comprovação da boa aplicação, o que pressupõe que se trate de bem que haja entrado efetivamente na economia nacional. Por dedução lógica, um bem que faltou na descarga, só por ficção legal se terá como objeto de imposto, como é o caso, mas na realidade não poderá ser demonstrado o seu regular emprego no fim que justificava a isenção. Por outro lado, a isenção só poderá beneficiar aquele contribuinte que se comprometeu em aplicar o bem de forma correta.

Certamente, pelas razões acima expostas é que o Regulamento Aduaneiro, didaticamente enfatizou no parágrafo 3º, do art. 481, que no cálculo do tributo não se levaria em conta a isenção ou redução de imposto que beneficiasse a mercadoria faltante.

Não há outro fundamento desenvolvido pelo Relator originário para o seu provimento do recurso.

Pelo exposto, dado que, efetivamente, ocorreram os fatos narrados no procedimento da vistoria aduaneira, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA – Relator Designado

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.608
ACÓRDÃO Nº : 303-29.689

VOTO VENCIDO

O presente processo trata da Notificação de Lançamento (fl. 22) emitida à interessada acima identificada, constituindo o crédito tributário referente a Imposto de Importação e à multa de ofício decorrente da apuração de extravio e avaria de mercadoria importada.

Inconformada com a r. decisão que considerou procedente a ação fiscal, a interessada interpôs tempestivamente seu recurso, o qual transcrevo em parte:

“...A carga em questão foi importada com isenção de tributos. Não havia por parte da União qualquer expectativa de recebimento de tributos sobre esta importação, o que evidencia a inexistência de prejuízo.

Ademais, nossa mais recente jurisprudência tem se dirigido para o entendimento de que o cerne da questão repousa no modo como foi prevista a responsabilidade pelos tributos em causa de extravio e vem decidindo no sentido de que SE TRIBUTOS NÃO HAVERIA A RECOLHER, NÃO HÁ O QUE INDENIZAR.

Nesse sentido, a recorrente traz à colação ementa do acórdão prolatado no recurso nº 118.522, da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, traduzindo o entendimento da mais recente jurisprudência do Eg. Conselho no que se refere a matéria cuja tese é idêntica a discutida nestes autos:

RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. SUSPENSÃO.
No caso de extravio de mercadoria importada ao abrigo do Regime Suspensivo de Tributação, não cabe ao transportador indenizar a Fazenda Nacional, vez que não há o que indenizar, considerando-se que só se INDENIZA o que seria devido.

No mesmo rumo, as decisões de nossas mais altas Cortes:

Em 22/05/91, no Resp 5.331-DF, publicado do DJ de 16/10/91, restou decidido que:

‘O transportador não pode ser responsabilizado por tributo, em caso de avaria ou falta de mercadorias, se a importação foi isenta.
Recurso conhecido e provido.’

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.608
ACÓRDÃO Nº : 303-29.689

E, em 21/09/92, no Resp nº 11.428-0 RJ, publicado no DJ de 03/11/92 ficou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:

'Em caso de extravio de mercadoria importada ao abrigo de isenção (ou redução) do tributo, não é responsável o transportador pelo valor deste.'

Ocorre que apesar da jurisprudência totalmente favorável à tese da recorrente, a decisão de 1ª Instância entendeu que *"... Não há motivo, portanto, para que o transportador, responsável pelo extravio, se beneficie de isenção dirigida ao importador..."*

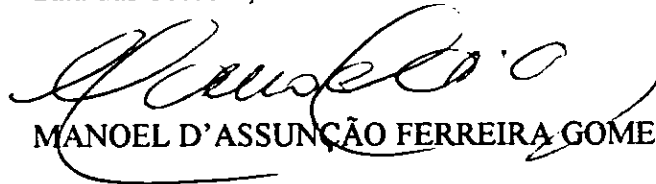
De se ver que o entendimento está, *data maxima venia*, equivocado pois a recorrente não está beneficiando-se de isenção. Ocorre que o multicitado art. 60, parágrafo único, do DL 37/66 é claríssimo. A Fazenda será indenizada do valor dos tributos que **deixaram de ser recolhidos**.

E no caso dos autos, não haveria pagamento de tributos à Fazenda face a importação das mercadorias extraviadas. Vejam Exas. que em momento algum, repita-se, haveria incidência de tributação, por expressa previsão legal.

Ora, não havendo incidência, não há que se falar no crédito tributário que ora se imputa à transportadora. Não se deixou de recolher quaisquer tributos em função do extravio..."

Diante de todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2001



MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES – Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º:10715.000059/98-19

Recurso n.º 121.608

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO n 303.29.689

Brasília-DF, 23.08.01

Atenciosamente

MINISTÉRIO DA FAZENDA
3º Conselho de Contribuintes

Em
[Assinatura]

João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 14/9/2001

[Assinatura]
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL